



**Processo nº:** 7.952.721-1, de 18/07/2019 (1 volume com 475 folhas)

**Interessado:** Companhia de Urbanização de Goiânia

**Assunto:** Licitação

## **PARECER Nº 50 /2020**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, apresentado pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LDA.**, às fls. 359/402 e que, conforme Despacho nº 023/2020 – CPL, de lavra da Comissão Permanente de Licitação, fls. 475, foi encaminhada dentro do prazo fixado pelo instrumento convocatório.

A referida Empresa nas razões de sua impugnação alega em síntese que a exigência contida no item 16.7 do Termo de Referência supostamente afronta a Lei 13.455/2017 restringindo o caráter competitivo do certame, configurando ainda compromisso de terceiro a obrigação.

Os autos vieram a esta Especializada para **apreciação**, por meio do Despacho nº 023/2020 – CPL (fls. 475), em atendimento ao artigo 31, item 1 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Reza o item 4 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2020 (fls. 228/350):

4.1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico [licitacao.comurg@gmail.com](mailto:licitacao.comurg@gmail.com), no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)

Conforme se extrai do Despacho nº 023/2020– CPL (fls. 475), a presente



impugnação foi apresentada tempestivamente, vejamos:

**“Ressalta-se que a referida impugnação foi encaminhada tempestivamente.”** (g.n.)

Da mesma forma é o que dispõe a Lei 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

**- Lei 13.303/16**

Art. 87. *omissis.*

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame,** devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)

**Regulamento de Licitações e Contratos**

**Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação**

**1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame,** devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)

Nesta esteira, verifica-se que a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LDA.** apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor suso transcrito.

**2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO**

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, que a exigência contida no item 16.7 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 0003/2020, que a obrigação decorrente desta licitação não diz respeito à relação contratual entre a Companhia e a Contratada; que se está exigindo obrigação impossível e que se está exigindo compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Lei 13.455/17, uma vez que o estabelecimento comercial tem liberdade para alterar os preços de



seus produtos em função do pagamento a ser utilizado pelo consumidor. Pugnou por alteração do Edital para modificar o item 16.7 do Termo de Referência, “*visto o condicionamento de práticas comerciais dos estabelecimentos ser ato ilícito, restringindo o caráter competitivo do certame, posto ainda que configura compromisso de terceiro a obrigação se obedecer a tais práticas.*”

Primeiramente, há que se destacar que as razões da insurgência da Impugnante foram encaminhadas à Unidade de Gestão Técnica – Diretoria de Transportes, responsável pelo Termo de Referência, por meio do Despacho nº 022/2020 – CPL (fls. 403).

Em manifestação por meio do Despacho nº 014/2020 – DIRTRANP (fls. 404), a r. Unidade de Gestão Técnica assim se manifestou:

“(…) **sugerimos recusa ao pedido impugnação apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., vez que o modelo sugerido pela empresa impugnante é frágil, e tende a uma situação de preços cada vez mais elevados para a Companhia de Urbanização de Goiânia,** não considerando o percentual de descontos que pode ocorrer entre um posto mais barato e um posto mais caro.

É sabido que algumas empresas não tem em seus sistemas de gerenciamento de combustível, um mecanismo de economia que almejamos nesta licitação, **contudo, sabemos que todas poderiam criar um sistema assim, por exemplo, se o posto tem o preço na bomba à vista do maior que o preço médio da ANP, estaria automaticamente descredenciado,** impedindo assim, um dos problemas levantados pela impugnante. Ou seja, a empresa que será contratada para a prestação do serviço em comento, tem total liberdade e poder, perante seus credenciados.

**Esclareço que a Administração luta por preços mais baixos, a fim de atender ao princípio da economicidade. Em uma eventual alteração do edital estaríamos correndo o risco de elevação de gastos desnecessários.**

Nesse sentido, **o instrumento convocatório tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Supremo Tribunal Federal, ambos em anexo, coadunam com o edital publicado por esta Companhia.**

(...)”. (g.n.)

Nesta esteira, considerando as alegações da Impugnante suso destacadas e manifestação da Unidade de Gestão Técnica – Diretoria de Transportes, responsável pelo Termo de Referência e as exigências lá dispostas. passamos a manifestar.



Preliminarmente, cabe destacar que o Termo de Referência descrevendo o objeto e suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e demais motivações que forem consideradas cabíveis, é de responsabilidade da r. Unidade de Gestão Técnica, nos exatos termos do que dispõe o art. 5, 2, “a)”, do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, não devendo a Assessoria Jurídica imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica (art. 28, 5 do Regulamento).

Por esta senda, quanto aos aspectos técnicos dispostos na manifestação da r. Unidade, constantes do Despacho nº 014/2020 – DIRTRANP, quanto a **sugestão de recusa ao pedido impugnação apresentado pela empresa, vez que o modelo sugerido é frágil, e tende a uma situação de preços cada vez mais elevados para a Companhia**, bem como de criação de um sistema que atendesse aos interesses da COMURG, não cabe a esta Assessoria ingerir.

Por outro giro, considerando que a insurgência da Impugnante suscitou que a exigência disposta no item 16.7 do Termo de Referência, afronta legislação vigente, bem como restringe o caráter competitivo do certame, nos manifestamos especificamente quanto a este ponto.

Em análise às regras dispostas no Edital e seus Anexos, bem como no arazoado da Impugnante, verifica-se que há um claro equívoco no entendimento da mesma, visto que o que esta Companhia pretende é que lhe seja garantida a cobrança do valor cobrado na bomba, quando ocorrer o abastecimento do veículo, o que em momento algum afronta a Lei 13.455/17, ou a liberdade dos estabelecimentos, vez que não se impõe ao estabelecimento credenciado, qualquer arranjo de pagamento ou outros acordo para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada na lei, apenas pretende-se, **assevera-se**, que lhe seja cobrado o preço da bomba quando ocorreu o efetivo abastecimento, ou seja, que o valor pago pela Companhia seja exatamente aquele cobrado quando ocorreu o abastecimento e não outro, do qual sequer poderia ser atestado por meio do fiscal do contrato, por exemplo.

Ademais, tal exigência é uma das formas como bem destacou a Unidade de Gestão Técnica, de garantir preços mais baixos, atendendo-se ao princípio da economicidade e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Companhia. Ademais, pretende-se



também vedar fraudes e a fragilidade nas cobranças decorrentes de abastecimentos em rede credenciada.

Desta feita, resta demonstrado que o item 16.7 do Termo de Referência em nada afronta a Lei 13.455/17 ou qualquer outra vigente no ordenamento jurídico nacional, não restringindo o caráter competitivo do presente certame.

Outrossim, cabe lembrar à Impugnante, que a contratação decorrente do presente certame não se dará entre o estabelecimento (posto da rede credenciada) e o consumidor (COMURG), mas justamente entre a empresa vencedora da licitação e esta Companhia, e que, conforme se extrai tanto do Termo de Referência, quanto da Minuta de Contrato – Anexo IV, os valores cobrados pelos postos constantes da rede credenciada influem no valor do contrato, haja vista que a Contratada receberá um percentual em cima do total de combustíveis abastecidos.

Por fim, chamamos a atenção da Impugnante à regra disposta no subitem 12.1.37 do Termo de Referência, onde consta a obrigação da credenciada, em reembolsar aos estabelecimentos credenciados, os valores referentes aos créditos utilizados decorrentes da contratação, bem como cláusulas sexta e décima primeira da Minuta do Contrato - Anexo IV, que demonstram com clareza maior ao que já se encontra disposto nas demais regras do Edital e dos outros Anexos, que a relação e as obrigações decorrentes da presente licitação se dará exatamente entre a COMURG e a licitante vencedora.

### **III – CONCLUSÃO**

**Diante de todo o exposto**, quanto aos aspectos técnicos que competem à Unidade de Gestão Técnica, esta Assessoria Jurídica entende que não pode se manifestar contrariamente, considerando as explanações supra, em razão do dever de observância ao Regulamento de Licitações e Contratos, e por extrapolar a anamnese jurídica.

No entanto, quanto aos aspectos jurídicos, no tocante à alegação de que as exigências constantes do item 16.7 do Termo de Referência, restringem o caráter competitivo do presente certame, entendemos, considerando o Despacho nº 014/2020 – DIRTRANP e as regras dispostas no Edital e seus Anexos, que não merecem guarida as argumentações da Impugnante vez que não restou configurada tal restrição, assim como não resta configurada afronta a Lei 13.455/17 ou qualquer outra vigente no ordenamento jurídico nacional .



**A presente análise se deu com** a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e nos termos exarados acima.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

Sala da Assessoria Jurídica, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2020.

Anna Raquel Gomes e Pereira  
OAB-GO nº 25.589

Acolho a opinião contida no Parecer nº 50/2020 – AJU.

**Heliane Rodrigues Póvoa Lemes**  
Chefe da Assessoria Jurídica